SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018231-46.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Fernando Henrique de Oliveira e outros

Requerido: Allianz Seguros Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Fernando Henrique de Oliveira e outros propuseram a presente ação contra os réus Agropastoril Sulmineira Ltda e Carlos Reginaldo Volpi, pedindo: a) indenização por dano moral, pela morte da vítima Raimundo Nonato Ferreira, pela perda de uma chance de defender sua vida, pela imprudência no excesso de velocidade desempenhado pelo caminhão VW, placas BTK0096, e falta de devida cautela com pedestres na condução de Carlos Reginaldo Volpe, no importe de R\$ 500.000,00; b) indenização por dano material a viúva Lindaura e aos filhos, com pensão no valor de R\$ 950,00, rendimento da vítima na época do acidente.

O réu Carlos, em contestação de folhas 112/150, pede a improcedência do pedido, por culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente.

A ré Agropastoril, em contestação de folhas 166/193, pede a improcedência do pedido, põe culpa exclusiva da vítima, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente.

Réplica de folhas 222/230.

A denunciada Seguradora apresentou contestação de folhas 257/265, reportando-se a contestação apresentada pela ré Agropastoril.

Decisão saneadora de folhas 386, optando-se pela prova emprestada produzida no processo criminal.

Prova oral de folhas 392, gravada em mídia digital.

As partes se manifestaram às folhas 400/413.

Os autos não foram encaminhados ao MP, porque os autores alcançaram a maioridade.

Vieram-me conclusos os autos para sentença.

Fundamento e decido.

Diz a petição inicial às folhas 03, em resumo: a vítima caminhava junto com outros pedestres rumo ao trabalho e ao atravessar, com cautela, a rodovia SP 215 KM 150 + 100m, local que não possui faixa ou passarela de pedestres, foi atropelada pelo caminhão, conduzido pelo réu Carlos, que transita em velocidade de 80 km/h, esta superior a permitida de 60 km/h.

A tese, portanto, é esta: a causa do acidente foi o excesso de velocidade.

Os réus, no entanto, dizem, em resumo: o acidente ocorreu por culpa da vítima, porque, apesar do freio do caminhão ser acionado, a vitima não terminou a travessia, eis que ficou parada no meio da pista por um tempo e pulou para trás, o que tornou o atropelamento inevitável.

A tese, portanto, é esta: o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

O Código de Trânsito Brasileiro impôs uma série de cuidados a serem observados pelos pedestres, nos artigos 68 a 71, devendo estes, para cruzar a pista de rolamento, tomar precauções de segurança, devidamente especificadas, como certificarem-se, antes, "de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos.

Pois bem. A ação é improcedente. Justifico.

Os depoimentos das testemunhas Jeferson e Manoel evidenciam o seguinte:

Jeferson e Manoel, juntamente com vítima, iniciaram a travessia da rodovia (todos). Ouviram um barulho. Andaram mais rápido. Jeferson e Manoel conseguiram efetuar a travessia. A vítima, se assustou, foi atropelada. Confira: depoimento de folhas 46, depoimento de folhas 48 e mídia de folhas 392.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Jeferson, na mídia, acrescentou que "se vem um carro, tem que atravessar rápido". Nesse particular, depreende-se que o local é de trânsito intenso.

O depoimento do condutor do caminhão disse que a vítima, tentando atravessar , voltou para trás e foi colhida pelo caminhão.

Com efeito, a prova dos autos comprovou que a vítima não adotou as necessárias cautelas para atravessar a rodovia, o que ocasionou o acidente. Tentou em momento inoportuno e de forma desatenta.

Outrossim, fica afastada a tese de que o acidente ocorreu porque o caminhão vinha a 80 km/h na rodocia, eis que os outros dois acompanhantes efetuaram a travessia, sem incorrerem no acidente.

Outro não foi o entendimento do ETJSP, no julgamento do recurso criminal, conforme venerando acórdão de folhas 381/384, merecendo destaque o seguinte trecho:"Como ressaltado na sentença, ainda que a velocidade do apelado estivesse no limite da via, 60 km/h, não seria possível evitar o acidente, diante da atitude do ofendido".

Assim, a culpa exclusiva da vítima afasta o deve de indenizar dos réus.

Nesse sentido:"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM RODOVIA Não demonstrada a culpa do réu condutor, elemento fundamental para a aferição da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito CERCEAMENTO DE DEFESA Não verificado Livre convencimento motivado do Julgador Ausência de verossimilhança nas alegações da autora, inexistindo a demonstração da pertinência da produção da prova pericial requerida genericamente ÔNUS DA PROVA Depoimentos uníssonos, seguros e coerentes prestados por testemunhas equidistantes das partes, que, em princípio, não possuem interesse no deslinde do feito Narrativa que enfatiza a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, corroborando a versão de que teria cruzado a via de inopino, sem olhar para os dois lados, tentando concluir a travessia na mesma direção do veículo que se aproximava, o que neutralizou a manobra de seu condutor e deu causa ao evento danoso Depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela própria autora que corroboram este entendimento Art. 333, inciso I, do CPC Autora que não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito Forçoso o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima Manutenção do entendimento exarado em Primeiro Grau Negado provimento ao recurso.(Relator(a): Hugo Crepaldi; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 25ª Câmara de DireitoPrivado; Data do julgamento: 26/03/2015; Data de registro: 26/03/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante a complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processsual. P.R.I.C.São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA